



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023,
Quarta-Feira.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	TATIANE BONISSONI
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	PRISCILA STEFANY DE JESUS LEITE PAIVA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	DHYOGO PARREIRA GONÇALVES
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	RAMON BORGES FIGUEIRA <small>SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO</small>
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	KAMILA DE CARVALHO DOURADO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	FABIANA FREDERICO RIZATI PEREZ
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	SUSAN MEIRE MORETTE BINHA
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	WENDER DE FRANÇA DIAS
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	PAULO JOSÉ CORREIA
DIRETOR CODER	VINICIUS AMOROSO
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	RAQUEL DE FARIA GIANELLI <small>RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO</small>

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

LEI Nº 13.297, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o Exercício de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, as recentes Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, à legislação vigente, em especial à Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- a) Orçamento Fiscal;
- b) Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º O orçamento anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos, Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º A proposta orçamentária do Município para 2024 observará as metas e prioridades da Administração Pública estabelecidas nas diretrizes que integram esta Lei, e nos anexos de metas fiscais, conforme o artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O montante das despesas será igual ao das receitas.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

§ 2º As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio das contas públicas que constitui a base que irá assegurar as ações de desenvolvimento visando às melhorias do índice de desenvolvimento humano.

§ 4º A estimativa da receita e da despesa será com base na série histórica de arrecadação, na atual conjuntura econômica estadual e nacional, e nos efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 5º Os pagamentos do serviço da dívida, de pessoal e encargos poderão ter prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) **PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) **AÇÃO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade e operação especial;

c) **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

e) **OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contratação direta sob a forma de bens ou serviços;

f) **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

g) **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

h) **EXECUÇÃO FINANCEIRA**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º As atividades e projetos serão desdobrados exclusivamente para especificar a localização das respectivas ações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação da ação.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária para 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2023 e será composto de:

I. Texto da lei;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

II.Consolidação dos quadros orçamentários

III.Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação pertinente e nesta Lei;

§ 1º A Lei Orçamentária evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria 42/99 – STN, Portaria Interministerial n ° 163/01, Portaria nº 003/08 – STN e alterações posteriores.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I.Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções do Governo;

II.Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, anexo I da Lei nº 4.320/64;

III.Receita segundo as categorias econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IV.Natureza da despesa segundo as categorias econômicas – Consolidação Geral – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

V.Quadro discriminativo da receita, por fontes e respectiva legislação;

VI.Quadro das dotações por órgãos do Governo: Poder Legislativo e Poder Executivo;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

- VII. Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho – anexo 6 da Lei nº 4.320/64;
- VIII. Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do Governo, por função governamental – Anexo 7 da Lei nº 4.320/64;
- IX. Quadro demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos – Anexo 8 da Lei nº 4.320/64;
- X. Quadro demonstrativo das despesas por órgão e funções – Anexo 9 da Lei nº 4.320/64;
- XI. Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- XII. Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;
- XIII. Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa – art. 22, inciso III da Lei nº 4.320/64;
- XIV. Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;
- XV. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas constantes do anexo de metas fiscais, que integra a LDO;
- XVI. Demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 6º - Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa do Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para que em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, tomando-se por base o percentual não realizado em relação à receita realizada no mesmo período do ano anterior.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I.com pessoal e encargos patronais;

II.com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;com pagamento da dívida pública e encargos.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2024, observadas as determinações contidas nesta Lei e no artigo 29-A da Constituição Federal, até o dia 15 de agosto de 2023, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

Art. 8º A estimativa da receita que constará do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 9º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art. 10 Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I.dos tributos de sua competência;

II.de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

III.de transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo, nacional ou internacional;

IV.de transferências voluntárias definidas pelo Governo Estadual e Federal;

V.de empréstimos tomados por antecipação da receita, autorizados por Lei;

VI.de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei específica, vinculada as obras e/ou serviços públicos;

VII.de transferências do FUNDEB, de acordo com a emenda Constitucional nº 53/2006 e da Lei nº 14.276/2022.

VIII.de doações do setor privado destinado a programa de incentivo cultural e outros.

Parágrafo Único – Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução, em especial a dos três últimos exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art. 11 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I.a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição;

II.as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;

III.as despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais, de salários e Restos a Pagar, deverão ter prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

Art. 12 As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e a seu cargo.

Parágrafo Único – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 13 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 14 A transferência de recursos a título de subvenções sociais e auxílios, nos termos do Art. 16 e previstos no Art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, ficam condicionadas ao atendimento da legislação pertinente.

§ 1º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, à associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de auxílios e subvenções deverá atender a Lei nº 13.019/2014.

Art. 15 Para os efeitos da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor não ultrapasse, para aquisição de bens e serviços a 0,3% (zero virgula três por cento) e para realização de obras e serviços de engenharia a 0,6% (zero virgula seis por cento), da receita corrente do município de Rondonópolis.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

Art. 16 No exercício de 2024, a concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

- a) haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- c) não possibilitem que seja ultrapassado aos 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;
- d) não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 17 Atingido o limite de despesa total com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

Art. 18 A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos do município para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante convênio, acordo ou ajuste, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 19 As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que as ações da Lei Orçamentária Anual estejam previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – Os valores dos programas e ações estabelecidos no Anexo I desta Lei poderão ter ajustes conforme na Lei Orçamentária, peça responsável pela estimativa da receita e fixação da despesa.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

Art. 20 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21 Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os Poderes determinarão limitação de suas despesas mediante a aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado considerado a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações (Art. 9º da LRF):

- I. Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as novas estimativas de receitas e despesas, demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

§ 2º - O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Quando a queda na arrecadação se der entre as receitas oriundas do FUNDEB ou de transferências dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 4º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 5º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às relações efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 22 Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Art. 23 O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Qualidade e de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- a) Renúncia de Receita;
- b) Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

- c) Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- d) Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;
- e) Concessão de Garantia;
- f) Inscrição em Restos a Pagar.

Art. 24 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

a) ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao desses respectivos custos de cobrança.

Art. 25 O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas e/ou ações não elencados.

§ 1º - As prioridades estabelecidas no Anexo I da presente Lei poderão ter seus valores ajustados à proposta orçamentária.

§ 2º - Ocorrendo a inclusão de novos programas e/ou ações na elaboração da proposta orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adequações necessárias nas respectivas Leis, através da emissão de ato próprio.

Art. 26 No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:

I.recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;

II.recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

III.recursos destinados à cobertura de Precatória, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;

IV.recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

V.recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando a qualidade e a produtividade dos serviços;

VI.recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

VII.recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/2006 e Lei nº 11.494/2007;

VIII.recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2024;

IX.recursos destinados a autarquias.

X.recursos destinados a manutenção das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000.

Art. 27 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 28 Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira, responsabilidade legal de cada unidade orçamentária e seu respectivo ordenador de despesa.

Art. 29 As alterações orçamentárias relativas à modalidade de aplicação e aquelas em não impliquem mudanças de grupo de despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados pelo Poder Executivo, mediante a edição de decreto, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesas.

Art. 30 As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento de despesas.

Art. 31 Ao projeto de Lei Orçamentária somente não poderão ser apresentadas emendas quando:

I.anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

- a) recursos vinculados; exceto quando acatadas pelo Poder Executivo;
- b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II. forem relativas a:

- dotação para pessoal e encargos sociais;
- serviços da dívida, exceto quando acatadas pelo Poder Executivo
- contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos;
- dotação destinada a manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais, exceto quando acatadas pelo Poder Executivo.

Art. 32 Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas.

Art. 33 Durante a execução orçamentária do exercício de 2024, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo a existência de valores excedentes nas respectivas dotações ou a previsão de novas fontes ou detalhamento de recursos que sejam capazes de cobrir as despesas relativas a pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 34 A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2024, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100 e seus parágrafos, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 35 O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas,



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

observando o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 36 A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho:

I. À previsão da Receita;

II. À fixação da Despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Art. 37 O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 38 As Emendas ao Projeto de LOA - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I. Sejam Compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
- b) Serviço da Dívida;
- c) Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos;
- d) Dotação destinada a manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais.

III. Sejam Relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 39 A Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

Art. 40 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

- I.revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- II.revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;
- III.imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- IV.revisão das alíquotas do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza;
- V.revisão das alíquotas do IPTU;
- VI.instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII.revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

Parágrafo Único – Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários, incorporando ao orçamento municipal, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 41 O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados, sem contudo vedar a condução de projetos e atividades em conjunto com uma ou mais unidades orçamentárias.

§ 2º - Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas financeiras previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 42 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF).

- I.redução de postos terceirizados;
- II.demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- III.eliminação das despesas com horas extras;
- IV.exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- V.eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- VI.redução do quadro em estágio probatório
- VII.redução do quadro de pessoal



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

Art. 43 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 44 A Lei Orçamentária poderá conter dotação para Reserva de Contingência no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, além de fonte de recursos destinada a abertura de Créditos Adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais anexo a esta lei.

Art. 45 Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2023, não impedindo a previsão da contratação de novas operações de crédito desde que destinadas para investimento.

Art. 46 O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício financeiro de 2023, cujo parâmetro define o montante da previsão orçamentária destinada ao Legislativo relativa ao exercício de 2024.

Art. 47 O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Art. 48 Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar n.º101/2000, com vistas ao cumprimento dos resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º – É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar n.º 101/2000.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

§ 3º - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º - Até o final dos meses de maio e setembro de 2024 e de janeiro de 2025, o Poder Executivo deverá proceder a apresentação em audiência pública, preferencialmente na sede da Câmara Municipal ou do Executivo Municipal, referente a prestação de contas da Receita e Despesas efetivamente realizadas no mesmo período.

Art. 49 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º do Art. 182 da Constituição federal.

Art. 50 Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 51 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

Art. 52 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 54 Na hipótese de até 20 de dezembro de 2023, o autógrafa da Lei Orçamentária para o Exercício de 2024, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

I. no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

II. 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601

Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

Art. 55 (VETADO); (incluído pela emenda legislativa aditiva n.005, processo 5728/2023)

§1º (VETADO); (incluído pela emenda legislativa aditiva n. 005, processo 5728/2023)

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (alterado pela emenda legislativa modificativa n. 0027 processo 5257/2023)

Art. 57 Revogam-se às disposições em contrário. (alterado pela emenda legislativa modificativa n. 0027 processo 5257/2023)

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 14 de dezembro de 2023;
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Assessora de Gabinete I – Secretária de Governo
Responsável Administrativo
Portaria nº 33.413, de 16 de novembro de 2023.

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

LEI Nº 13.332, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre criação do dia do Personal Trainer no âmbito do município de Rondonópolis e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Rondonópolis, o Dia do Personal Trainer, a ser comemorado anualmente no dia 29 de novembro.

Parágrafo único: A data ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do município de Rondonópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de dezembro de 2023.
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

LEI Nº 13.333, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre nomear a escola municipal de música para ADÃO CASEMIRO DE OLIVEIRA (ADÃO IDIES), situada na rua José Geraldo, nº 325 – Jardim Modelo/ Rondonópolis e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado a atual escola municipal de música para escola municipal de música ADÃO CASEMIRO DE OLIVEIRA, (ADÃO IDIES) em Rondonópolis - MT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de dezembro de 2023.
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

LEI Nº 13.334, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre alterar o nome da rua S, que fica localizada no Bairro Loteamento Residencial Juscelino Ferreira de Farias, para “**RUA RIVANI VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES**”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial o que determina Lei Municipal nº 8.916, de 13 de junho de 2016.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua “**RIVANI VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES**” a atual Rua S, no Bairro Loteamento Residencial Juscelino Ferreira de Farias em Rondonópolis-MT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de dezembro de 2023.
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

LEI Nº 13.335, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 1.053.669,08 (*Um milhão e cinquenta e três mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos*).

CONSIDERANDO a Portaria n.º 2.634/GM/MS de 21/12/2023, que dispõe sobre os valores referentes à parcela do **mês de dezembro de 2023**, de que trata o Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6, de 28 de setembro de 2017, relativos ao repasse da assistência financeira complementar referente ao exercício de 2023

CONSIDERANDO que o repasse referente ao mês de dezembro;

CONSIDERANDO o extrato de repasse do recurso do Fundo Nacional de Saúde – FNS;

CONSIDERANDO que a portaria estabelece um prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

CONSIDERANDO a frustração de receita na fonte 1600000600 e a diferença para mais na fonte 16050000000.

CONSIDERANDO que ambos são recursos previstos inicialmente na Lei Orçamentária de 2023, e que fazem parte do orçamento total inicial do município

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante R\$ 1.053.669,08 (*Um milhão e cinquenta e três mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos*), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.122.2204.2205 – Manutenção das Ações Administrativas do Fundo Municipal de Saúde.		
3.1.90.11.00.00 – 16050000000 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – 12095	R\$	139.787,92
3.3.50.41.00.00 – 16050000000 – Contribuições – 12096	R\$	566.154,51
3.3.71.70.00.00 – 16050000000 – Rateio pela Participação em Consórcio Público – 12097	R\$	2.355,36
3.3.90.34.00.00 – 16050000000 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 12098	R\$	334.478,27
3.3.90.39.00.00 – 16050000000 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – 12099	R\$	10.893,02
Total Geral	R\$	1.053.669,08

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.301.2202.2180 - - Manutenção e Conservação da Atenção Primária À Saúde - APS e Programas Especiais.		
3.1.90.04.00.00 – 16000000600 – Contratação por Tempo Determinado – 11946	R\$	1.053.669,08
Total Geral	R\$	1.053.669,08

Art.3º. Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 12.590, de 30 de novembro de 2022 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023).

Art.4º. Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023;
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Secretaria Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

LEI Nº 13.336, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, a abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de **R\$ 602.005,58 (Seiscentos e dois mil e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no vigente orçamento abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, até o montante de **R\$ 602.005,58 (Seiscentos e dois mil e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

01 – Câmara Municipal de Rondonópolis		
002 – Gabinetes dos Vereadores		
01.002.01.031.1010.2002 – Manter os Gabinetes dos Vereadores		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	86.153,94
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.032.1010.2005 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	48.319,70
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.032.1010.1636 – Construir/Ampliar o Prédio da Câmara		
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações	R\$	383.359,39
006 - Secretaria Legislativa Institucional		
01.006.01.032.1010.2480 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa Institucional		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	63.804,92
007 – Unidade Central de Controle Interno		
01.007.01.032.1010.2478 – Manter as Atividades da Unidade Central de Controle Interno		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	16.257,65
008 – Procuradoria Jurídica		
01.008.01.032.1010.2545 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	4.109,98



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

TOTAL GERAL	R\$	602.005,58

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos por **ANULAÇÃO PARCIAL** das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

01 – Câmara Municipal de Rondonópolis		
001 – Secretaria Legislativa da Presidência		
01.001.01.031.1010.2001 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa da Presidência		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	2.102,86
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	13.011,26
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	863,63
002 – Gabinetes dos Vereadores		
01.002.01.031.1010.2002 – Manter os Gabinetes dos Vereadores		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	5.368,20
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	6.470,34
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.031.1010.2004 – Pagar Pensionistas		
3.1.90.03.00.00 – Pensões do RPPS e do Militar	R\$	407,58
01.003.01.032.1010.2003 – Pagar Inativos		
3.1.90.01.00.00 – Aposentadoria, Reserva Remunerada e Reformas	R\$	3.960,06
01.003.01.032.1010.2005 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	8.126,51
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	577,19
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	29.170,64
3.3.90.37.00.00 – Locação de Mão-de-obra	R\$	15.172,96
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	101.810,82
004 - Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
01.004.01.032.1010.2006 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	1.438,87
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	2.518,55
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.173,58
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	28.776,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	109.520,92
01.004.01.032.1010.1797 – Adquirir Equipamentos para a Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	4.650,00
01.004.01.032.1010.2477 – Realizar a Publicidade Institucional e Publicidade de Utilidade Pública		



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	144.459,78
005 - Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
01.005.01.032.1010.2007 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	1.058,30
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.918,98
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.185,13
006 - Secretaria Legislativa Institucional		
01.006.01.032.1010.2480 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa Institucional		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.274,98
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	3.507,98
007 – Unidade Central de Controle Interno		
01.007.01.032.1010.2478 – Manter as Atividades da Unidade Central de Controle Interno		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	4.920,83
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	13.100,46
008 – Procuradoria Jurídica		
01.008.01.032.1010.2545 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	7.166,61
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	2.926,56
009 – Primeira Secretaria Legislativa		
01.009.01.032.1010.2546 – Manter as Atividades da Primeira Secretaria		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	114,90
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	394,08
01.009.01.032.1010.2547 – Manter as Atividades da Escola do Legislativo		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	3.685,62
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	496,55
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.917,36
3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica	R\$	52.473,40
010 – Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas		
01.010.01.032.1010.2022 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	17.040,87
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	7.741,64
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.501,58
TOTAL GERAL	R\$	602.005,58

Art. 3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601

Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

Priorizadas para o Exercício da Lei nº 12.590, de 30 de novembro 2022 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023);

Art. 4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023) vigente de acordo com os projetos/atividades desta lei;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023;
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

DECRETO Nº 11.855, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.
Cancelamento de liquidação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art.1º Fica cancelado a liquidação relativa a medição do reequilíbrio econômico financeiro.

CONTRATO	EMPENHO	CREDOR	SALDO
790/2021	2017000512/2022	EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA	R\$ 75.193,01

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de dezembro de 2023;
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

DECRETO Nº 11.856, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 1.053.669,08 (*Um milhão e cinquenta e três mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos*).

CONSIDERANDO a Portaria n.º 2.634/GM/MS de 21/12/2023, que dispõe sobre os valores referentes à parcela do **mês de dezembro de 2023**, de que trata o Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, relativos ao repasse da assistência financeira complementar referente ao exercício de 2023

CONSIDERANDO que o repasse referente ao mês de dezembro;

CONSIDERANDO o extrato de repasse do recurso do Fundo Nacional de Saúde – FNS;

CONSIDERANDO que a portaria estabelece um prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

CONSIDERANDO a frustração de receita na fonte 1600000600 e a diferença para mais na fonte 16050000000.

CONSIDERANDO que ambos são recursos previstos inicialmente na Lei Orçamentária de 2023, e que fazem parte do orçamento total inicial do município

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO,
no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante R\$ 1.053.669,08 (*Um milhão e cinquenta e três mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos*), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.122.2204.2205 – Manutenção das Ações Administrativas do Fundo Municipal de Saúde.		
3.1.90.11.00.00 – 16050000000 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – 12095	R\$	139.787,92
3.3.50.41.00.00 – 16050000000 – Contribuições – 12096	R\$	566.154,51
3.3.71.70.00.00 – 16050000000 – Rateio pela Participação em Consórcio Público – 12097	R\$	2.355,36
3.3.90.34.00.00 – 16050000000 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – 12098	R\$	334.478,27
3.3.90.39.00.00 – 16050000000 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – 12099	R\$	10.893,02
Total Geral	R\$	1.053.669,08

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.301.2202.2180 - - Manutenção e Conservação da Atenção Primária À Saúde - APS e Programas Especiais.		
3.1.90.04.00.00 – 16000000600 – Contratação por Tempo Determinado – 11946	R\$	1.053.669,08
Total Geral	R\$	1.053.669,08

Art.3º. Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 12.590, de 30 de novembro de 2022 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023).

Art.4º. Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023) vigente de acordo com os projetos/atividades deste decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023;
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Secretaria Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

DECRETO Nº 11.857, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, a abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de **R\$ 602.005,58 (Seiscentos e dois mil e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no vigente orçamento abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, até o montante de **R\$ 602.005,58 (Seiscentos e dois mil e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

01 – Câmara Municipal de Rondonópolis		
002 – Gabinetes dos Vereadores		
01.002.01.031.1010.2002 – Manter os Gabinetes dos Vereadores		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	86.153,94
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.032.1010.2005 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	48.319,70
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.032.1010.1636 – Construir/Ampliar o Prédio da Câmara		
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações	R\$	383.359,39
006 - Secretaria Legislativa Institucional		
01.006.01.032.1010.2480 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa Institucional		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	63.804,92
007 – Unidade Central de Controle Interno		
01.007.01.032.1010.2478 – Manter as Atividades da Unidade Central de Controle Interno		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	16.257,65
008 – Procuradoria Jurídica		
01.008.01.032.1010.2545 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	4.109,98



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

TOTAL GERAL | R\$ | **602.005,58**

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos por **ANULAÇÃO PARCIAL** das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

01 – Câmara Municipal de Rondonópolis		
001 – Secretaria Legislativa da Presidência		
01.001.01.031.1010.2001 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa da Presidência		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	2.102,86
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	13.011,26
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	863,63
002 – Gabinetes dos Vereadores		
01.002.01.031.1010.2002 – Manter os Gabinetes dos Vereadores		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	5.368,20
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	6.470,34
003 - Secretaria Legislativa de Administração		
01.003.01.031.1010.2004 – Pagar Pensionistas		
3.1.90.03.00.00 – Pensões do RPPS e do Militar	R\$	407,58
01.003.01.032.1010.2003 – Pagar Inativos		
3.1.90.01.00.00 – Aposentadoria, Reserva Remunerada e Reformas	R\$	3.960,06
01.003.01.032.1010.2005 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Administração		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	8.126,51
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	577,19
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	29.170,64
3.3.90.37.00.00 – Locação de Mão-de-obra	R\$	15.172,96
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	101.810,82
004 - Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
01.004.01.032.1010.2006 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	1.438,87
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	2.518,55
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.173,58
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo	R\$	28.776,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	109.520,92
01.004.01.032.1010.1797 – Adquirir Equipamentos para a Secretaria Legislativa de Comunicação Social		
4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	4.650,00
01.004.01.032.1010.2477 – Realizar a Publicidade Institucional e Publicidade de Utilidade Pública		
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	R\$	144.459,78



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601
Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

005 - Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
01.005.01.032.1010.2007 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Finanças e Orçamento		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	1.058,30
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.918,98
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.185,13
006 - Secretaria Legislativa Institucional		
01.006.01.032.1010.2480 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa Institucional		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.274,98
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	3.507,98
007 – Unidade Central de Controle Interno		
01.007.01.032.1010.2478 – Manter as Atividades da Unidade Central de Controle Interno		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	4.920,83
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	13.100,46
008 – Procuradoria Jurídica		
01.008.01.032.1010.2545 – Manter as Atividades da Procuradoria Jurídica		
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	7.166,61
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	2.926,56
009 – Primeira Secretaria Legislativa		
01.009.01.032.1010.2546 – Manter as Atividades da Primeira Secretaria		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	114,90
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	394,08
01.009.01.032.1010.2547 – Manter as Atividades da Escola do Legislativo		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	3.685,62
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	496,55
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.917,36
3.3.90.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-Pessoa Jurídica	R\$	52.473,40
010 – Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas		
01.010.01.032.1010.2022 – Manter as Atividades da Secretaria Legislativa de Gestão de Pessoas		
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	17.040,87
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	7.741,64
3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais	R\$	1.501,58
TOTAL GERAL	R\$	602.005,58

Art. 3º Fica incluída no Anexo de Programa e Metas de Governo da Lei nº 11.853 de 28 de outubro de 2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e no Anexo de Metas e Ações Priorizadas para o Exercício da Lei nº 12.590, de 30 de novembro 2022 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023);



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.601

Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023, Quarta-Feira.

Art. 4º Fica autorizado o poder executivo ajustar as ações do PPA (PLANO PLURIANUAL 2022-2025) e da LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023) vigente de acordo com os projetos/atividades deste decreto;

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 27 de dezembro de 2023;
108º da Fundação e 70º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

BRUNA LORRAYNE BATISTA AMÂNCIO

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.